

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *autoriza o Poder Executivo a criar campi da Universidade Federal do Vale do Rio São Francisco (Univasf) na região do semiárido de Sergipe, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 482, de 2013, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

A proposição autoriza o Poder Executivo a criar, no semiárido do Estado de Sergipe, *campi* da Universidade Federal do Vale do Rio São Francisco (UNIVASF). A autorização inclui também os Municípios que integram as bacias hidrográficas dos rios Vaza-Barris e Real.

De acordo com o projeto, os critérios para a seleção dos Municípios devem incluir a relevância e necessidade da oferta de cursos de ensino superior e de atividades de pesquisa e de extensão.

Para a criação de um novo *campus*, devem-se consignar previamente, no Orçamento da União, dotações orçamentárias para seu funcionamento, conforme estabelece a proposição.

A vigência da lei deverá ser imediata.



SF/16115.06469-60

Na justificação, o autor argumenta que adicionar o semiárido sergipano, inclusive as bacias dos rios Vaza-Barris e Real, na área de atuação da Univasf, pode contribuir para o desenvolvimento local e regional, por meio da oferta de competências científicas e tecnológicas potencialmente capazes de atuar na melhoria da qualidade de vida da população.

A matéria foi distribuída para a CE, para decisão em caráter terminativo, e não foram oferecidas emendas. Entretanto, a proposição ficou sobrestada até manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em função da aprovação do Requerimento nº 69, de 2015, da CE, que solicitou àquela Comissão parecer acerca da constitucionalidade de proposições de natureza autorizativa.

A CCJ se manifestou sobre o tema, por meio do Parecer nº 903, de 2015, indicando que, em face do arquivamento do Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 74, de 2009, não há óbice para que a CE aprecie, de plano, os projetos de lei autorizativos em tramitação, nos termos do exposto no referido parecer.

II – ANÁLISE

O PLS nº 482, de 2013, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

O mérito educacional e social do projeto é inegável, pois a expansão da educação superior pública é um dos fatores mais significativos para o desenvolvimento local e regional. Entretanto, há questões de cunho constitucional que se interpõem à aprovação da matéria.

No Parecer nº 903, de 2015, a CCJ define que devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder. Também são inconstitucionais, nos termos da decisão da CCJ, os projetos de autoria de parlamentar que veiculem autorização para adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder.



Em síntese, a aprovação do projeto em tela é inviável, pois são de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, *e*, da Constituição Federal, as leis que disponham sobre a criação e a extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

III – VOTO

Em função do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do PLS nº 482, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

